

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2025
PROCESSO Nº 10709/24

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

Informamos ainda, que alguns dos pontos aqui contidos, apesar de enviados ao órgão, não tiverem publicadas sua apreciação, ou avaliação técnica justificativa para seu não acolhimento, razão pela qual, submetemos novamente ao órgão, buscando a alteração do edital, bem como, parecer técnico em caso de indeferimento.

II. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as

devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 10 - MONITOR DE SINAIS VITAIS DE TRIAGEM

a.1) MONITOR COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1024X600 PIXELS

Dispõe o descritivo relativamente ao item 10, a exigência de monitor com resolução mínima de 1024x600 pixels:

10	MONITOR DE SINAIS VITAIS DE TRIAGEM
	Monitor de Sinais Vitais de triagem compacto com peso máximo de 6 kg, resistente com IPX0, com tela de LCD com dimensão mínima de 8 polegadas e com resolução mínima de 1024x600 pixels,

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

É imperioso ressaltar que a exigência de um monitor com resolução de 1024 x 600 pixels limita a concorrência ao restringir a participação de fornecedores cujos equipamentos utilizam resoluções diferentes, ainda que plenamente capazes de atender à necessidade terapêutica.

A resolução de 800 x 600, por exemplo, é amplamente utilizada em dispositivos médicos e proporciona clareza suficiente para a visualização de informações clínicas essenciais, sem comprometer a segurança ou a eficácia do tratamento.

Além disso, a flexibilização desse requisito permite a participação de um maior número de concorrentes, ampliando a competitividade e possibilitando melhores condições comerciais para a administração, e a **exigência de uma resolução específica sem justificativa técnica robusta pode configurar direcionamento e limitação indevida da concorrência.**

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital **para que a resolução mínima seja de 800 x 600 pixels.**

a.2) DA CONECTIVIDADE COM SISTEMAS DE CHAMADA DE ENFERMAGEM

O edital assim dispõe:

em protocolo HL/ ou com central de monitoração, conectividade com sistemas de chamada de enfermagem, possibilidade de conexão Wi-fi, armazenamento interno

Considerando que a exigência de conectividade com sistema de chamada de enfermagem pode limitar a concorrência ao restringir a participação de fornecedores cujos equipamentos não possuem essa funcionalidade integrada, mesmo que atendam plenamente aos requisitos terapêuticos.

Considerando que muitos dispositivos médicos oferecem alternativas eficientes para alertas e monitoramento sem a necessidade de conexão direta com o sistema de chamada de enfermagem, garantindo a segurança do paciente e a efetividade do atendimento.

Considerando que essa exigência pode excluir soluções tecnológicas igualmente qualificadas, reduzindo a competitividade e encarecendo a aquisição.

Considerando que ao flexibilizar esse critério, ampliam-se as opções de fornecedores, favorecendo a economicidade e garantindo maior diversidade de equipamentos compatíveis com a necessidade clínica.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conectividade com sistemas de chamada de enfermagem.**

a.3) DA CONEXÃO WIFI

O edital assim dispõe:

monitoração, conectividade com sistemas de chamada de enfermagem, possibilidade de conexão Wi-fi, armazenamento interno de no mínimo 400 registros de pacientes,

Considerando que a exigência de compatibilidade com Wi-Fi pode restringir a concorrência ao limitar a participação de fornecedores cujos equipamentos não possuem essa funcionalidade integrada, mesmo que atendam plenamente às necessidades terapêuticas.

Considerando que muitos dispositivos médicos operam de forma eficiente sem a necessidade de conexão sem fio, utilizando alternativas como conexão cabeada ou armazenamento interno para registro de dados.

Considerando que a obrigatoriedade do Wi-Fi pode encarecer a aquisição sem oferecer um benefício clínico significativo, especialmente em ambientes onde a conectividade sem fio não é essencial para o funcionamento do equipamento.

Considerando que ao flexibilizar esse requisito, amplia-se a competitividade, permitindo a participação de mais fornecedores e garantindo melhores condições comerciais para a administração.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conexão WIFI.**

a.4) DA CONEXÃO PARA LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS

O edital assim dispõe:

possibilidade de registrador integrado,
possui conexão para leitor de código de
barras, possui sistema de alerta de
deterioração precoce do estado clínico do

Considerando que a exigência de conexão para leitor de código de barras restringe indevidamente a concorrência, pois não representa um requisito essencial para a funcionalidade terapêutica do equipamento.

Considerando que muitos dispositivos médicos cumprem plenamente sua finalidade clínica sem a necessidade dessa conexão, tornando essa exigência um fator limitante que reduz a participação de fornecedores e pode caracterizar direcionamento.

Considerando que a leitura de códigos de barras pode ser realizada por sistemas externos, sem impacto na eficácia do equipamento.

Considerando que ao retirar essa obrigatoriedade, amplia-se a competitividade do pregão, garantindo maior diversidade de propostas e possibilitando melhores condições comerciais para a administração.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conexão para leitor de código de barras.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção,

como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 26 de Fevereiro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores

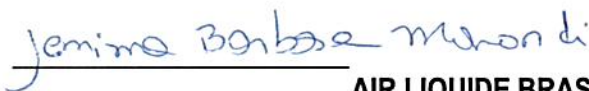


036/2024

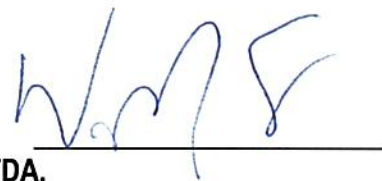
contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [1896141715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Alo: AD-0794166 | AD-0794167



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1ª NOME E SOBRENOME BARBARA BARBOSA BENECKE		1ª HABILITAÇÃO 02/10/2019	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/01/1998, SAO PAULO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 22/11/2023	4b VALIDADE 21/11/2033	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 38804318 SSP SP		
	4d CPF 455.583.368-62	5 Nº REGISTRO 07344422700	
	3 CAT HAB AB		
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO CHARLES JULIO BENECKE			
FLAVIA MARIA BARBOSA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

2712322342

9	10	11	12
ACC 			
A 		21/11/2033	
A1 			
B 		21/11/2033	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

SAO PAULO, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8500630187

SP021228476

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA07344227<005<<<<<<<<<<  
9801211F3311215BRA<<<<<<<<<4  
BARBARA<<BARBOSA<BENECKE<<<<<
```